



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua Prof. Felício Savastano, 240, Vila Industrial – SJCampos-SP

CEP 12220-270 – Telefone (12) 3901-2182

e-mail: carmen.douran@sjc.sp.gov.br

DELIBERAÇÃO CME Nº 01/16

Fixa normas para autorização de funcionamento do curso e para a supervisão das instituições de educação infantil no Sistema Municipal de Ensino de São José dos Campos

O Conselho Municipal de Educação de São José dos Campos, com fundamento no art. 11- incisos III e IV – e no art. 18 - incisos I e II - da Lei Federal nº 9.394, de 20-12-1996 e no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 2º da Lei Municipal nº 5.393, de 18-6-1999 e pelo art. 11 da Lei Municipal nº 6.103, de 3-6-2002,

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 1º - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero a cinco anos.

Art. 2º - A autorização de funcionamento do curso e a supervisão das instituições de educação infantil, públicas municipais e privadas, que atuam na educação e cuidado de crianças de zero a cinco anos e que não ofereçam as etapas subsequentes serão reguladas pelas normas desta deliberação.

Parágrafo único. Entende-se por instituições privadas de educação infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.394/96.

Art. 3º - A educação infantil será oferecida:

I – em creches, para crianças de zero a três anos de idade;

II – em pré-escolas, para crianças de quatro e cinco anos de idade;

III – em centros de educação infantil para crianças de zero a cinco anos de idade.

§ 1º - Para fins desta Deliberação, entende-se por creches todas as instituições responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos de idade, independentemente de denominação e regime de funcionamento.

§ 2º - As instituições que mantêm, simultaneamente, o atendimento a crianças de zero a três anos em creche e de quatro e cinco anos em pré-escolas, constituirão centros de educação infantil, independentemente de sua denominação.

§ 3º - As crianças com deficiências serão atendidas em classes comuns de creches e pré-escolas, respeitando o direito ao atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Art. 4º - A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 5º - A educação infantil tem como objetivos:

I - proporcionar condições adequadas para o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, ético, moral e social;

II - estimular o interesse da criança pelo conhecimento sobre o homem, a natureza e a sociedade, ampliando suas experiências.

Parágrafo único – Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a cinco anos, a educação infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 6º – Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual a Secretaria Municipal de Educação concede à instituição de educação infantil, atendidas as exigências legais, autorização para seu funcionamento regular, no Município de São José dos Campos.

Parágrafo único. A autorização de funcionamento expedida pela Secretaria Municipal de Educação será formalizada através de portaria.

CAPÍTULO IV DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 7º – O pedido para a autorização de funcionamento, composto por Relatório, Regimento Escolar e Proposta Pedagógica, será encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, pelo menos 120 (cento e vinte) dias antes do prazo previsto para o início das atividades.

§ 1º - O órgão competente da Prefeitura Municipal poderá analisar pedidos de autorização protocolizados em prazo inferior ao indicado neste artigo, mediante requerimento motivado do interessado, através de decisão devidamente justificada.

§ 2º – Instaurado o pedido de autorização, será procedida vistoria das dependências, instalações, equipamentos e materiais, por Comissão especialmente designada pela autoridade competente, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do primeiro dia útil após o protocolo do requerimento.

Art. 8º - O Relatório de que trata o artigo anterior deverá conter:

I – requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade interessada;

II – ficha de identificação da instituição de educação infantil - Anexo 1;

III – cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

IV – cópia do documento de constituição ou de criação da instituição de ensino, devidamente registrada;

V – cópia da ata de criação e eleição da diretoria das entidades sem fins lucrativos;

VI – termo de responsabilidade do interessado devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos, referente à sua idoneidade, sua capacidade financeira e sua responsabilidade pelas condições de segurança, higiene e definição do uso da instituição de educação infantil exclusivamente para os fins propostos;

VII - comprovação da propriedade do imóvel, ou da sua locação ou cessão por prazo não inferior a 2 (dois) anos;

VIII – certidão de zoneamento do imóvel ou inscrição municipal;

IX – habite-se ou planta do prédio aprovada pela Prefeitura Municipal ou planta assinada por profissional registrado no CREA acompanhada de laudo, responsabilizando-se pelas condições de habitabilidade e pelo uso do prédio para o fim proposto;

X – apresentação de croqui dos espaços e instalações da instituição, contendo a denominação correta dos diferentes ambientes a serem utilizados;

XI – relação do mobiliário, equipamentos e material didático-pedagógico;

XII – previsão de matrícula, com demonstrativo da organização de grupos, devidamente preenchido – Anexo 2;

XIII – relação dos recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação profissional e níveis de escolaridade, acompanhado de cópias de

comprovante da habilitação profissional e da escolaridade do corpo docente e da equipe pedagógica responsável pela escola – Anexo 3.

XIV – comprovante de inscrição da instituição de educação infantil na Vigilância Sanitária;

XV – laudo do Corpo de Bombeiros.

§ 1º - As instituições de educação infantil mantidas pelo poder público municipal obterão a autorização de funcionamento do curso mediante a apresentação de documento previsto no inciso IV deste artigo e do Regimento Escolar.

§ 2º - As instituições de educação infantil conveniadas com o Poder Público Municipal, com curso previsto para funcionar em prédio público, deverão, na composição do Relatório, atender as exigências fixadas nos incisos I a VI, X, XI, XII e XIII deste artigo.

§ 3º - As cópias dos documentos solicitados deverão ser acompanhadas dos respectivos originais, para conferência, exceto se estiverem autenticadas em cartório.

Art. 9º - O Regimento Escolar deverá ser elaborado de acordo com a legislação e as normas federais e as orientações da Secretaria Municipal de Educação, expressando a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da unidade escolar.

Art. 10 - Compete à instituição de educação infantil elaborar e executar sua Proposta Pedagógica, que deve estar fundamentada numa concepção de criança cidadã, como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo da construção de seu conhecimento, como sujeito social e histórico marcado pelo meio em que se desenvolve e que também o marca.

Parágrafo único – Na elaboração da Proposta Pedagógica será assegurado à instituição de educação infantil, na forma da lei, o respeito aos princípios de pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Art. 11 – A Proposta Pedagógica deverá conter:

I – fins e objetivos da proposta;

II – concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;

III – característica da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;

IV – proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;

V – proposta de avaliação do desenvolvimento integral da criança;

VI - processo de planejamento geral e avaliação institucional;

VII - processo de capacitação e formação em serviço dos profissionais que atuam na instituição;

VIII – regime de funcionamento, garantindo-se, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos, com duração de, pelo menos, 4 (quatro) horas diárias.

Parágrafo único - O currículo de educação infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as diretrizes curriculares nacionais, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.394/96 e disposições legais complementares.

Art. 12 - A avaliação na educação infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, sem objetivo de promoção, mesmo para acesso ao ensino fundamental.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 13 – A direção da instituição de educação infantil será exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação em educação.

Parágrafo único - A escola deverá, em todo o seu período de funcionamento com alunos, ter um pedagogo presente, que poderá ser o próprio diretor ou integrante de sua equipe de direção.

Art. 14 – O docente, para atuar na educação infantil, será formado em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima a oferecida em nível médio, modalidade Normal.

Art. 15 – A entidade de ensino promoverá o aperfeiçoamento profissional continuado dos professores legalmente habilitados para o magistério, em exercício em instituições de educação infantil, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos da educação infantil e às características da criança de zero a cinco anos de idade.

Art. 16 – As entidades interessadas em oferecer a educação infantil poderão organizar equipes multiprofissionais para atendimentos específicos.

CAPÍTULO VI

DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 17 – O espaço físico será projetado de acordo com a proposta pedagógica da instituição infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a cinco anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Art. 18 – O imóvel destinado à educação infantil, pública ou privada, deverá atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente, ter aprovação do órgão oficial competente e estar adequado ao atendimento de crianças de zero a cinco anos.

Parágrafo único – O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, devendo adequar-se, se for o caso, para o atendimento das normas legais que regem a Educação Infantil, inclusive no que se refere ao atendimento de crianças com deficiências físicas múltiplas.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA, DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES, DA MUDANÇA DE ENDEREÇO, DA TRANSFERÊNCIA DE MANTENEDOR

Art. 19 – Todos os pedidos a que se refere este capítulo deverão ser instruídos através de ofício em papel timbrado da instituição de educação infantil, com firma reconhecida do representante legal da entidade mantenedora.

Art. 20 - A entidade interessada poderá solicitar autorização à Secretaria Municipal de Educação para suspensão temporária de funcionamento das atividades de educação infantil pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 1º - O pedido deverá ser protocolado, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, contados da data do início da suspensão, estando vedada a suspensão no ano em que foi concedida a autorização de funcionamento.

§ 2º - O pedido de suspensão deverá ser instruído com:

I - requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Educação, contendo os motivos da suspensão pretendida;

II - declaração do responsável pela instituição, informando sobre a regularidade da documentação escolar;

III – compromisso de que os pais ou responsáveis pelas crianças atendidas na instituição serão notificados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contados da data da suspensão;

IV – certidão expedida pela Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação sobre a regularidade da documentação escolar da instituição.

V – informação sobre o destino do alunado, a partir da solução encontrada pelos pais, caso a suspensão se dê no decorrer do ano letivo, atendida a exigência prevista no inciso III deste parágrafo.

§ 3º - O reinício das atividades poderá ocorrer durante ou após o período de suspensão, desde que solicitado, através de requerimento à Secretaria Municipal de Educação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contados da data em que serão

reiniciadas as atividades escolares, e deverá garantir o cumprimento de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos.

§ 4º - A autorização de funcionamento da instituição de ensino perderá sua validade após o decurso do prazo de suspensão concedido, se esta não reiniciar as atividades imediatamente após o período da suspensão.

Art. 21 – O pedido de encerramento das atividades desenvolvidas pela instituição de educação infantil poderá ser deferido desde que protocolado com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, e deverá ser instruído com:

I – requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Educação, solicitando e expondo os motivos do encerramento;

II – comprovação de que os pais ou responsáveis pelas crianças atendidas na instituição foram notificados com 30 (trinta) dias de antecedência, acompanhado da lista de ciência dos pais ou responsáveis;

III – certidão expedida pela Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação sobre a regularidade da documentação escolar da instituição.

IV – informação sobre o destino do alunado, a partir da solução encontrada pelos pais, caso o encerramento se dê no decorrer do ano letivo.

Art. 22 – O ato que autorizou a suspensão ou o encerramento definitivo das atividades da instituição será formalizado por Portaria expedida pela Secretaria Municipal de Educação e publicada no Boletim do Município.

Art. 23 – A mudança de endereço será solicitada à Secretaria Municipal de Educação, mediante entrega da mesma documentação exigida para a autorização de funcionamento do estabelecimento no que diz respeito ao prédio.

Art. 24 – A abertura e funcionamento de nova(s) unidade(s) de uma mesma entidade interessada, em local(is) diverso(s) da sede autorizada, dependerão de autorização específica e do atendimento das normas contidas no Capítulo IV desta Deliberação.

Art. 25 – O pedido de transferência dos titulares e responsáveis pela Instituição de Ensino autorizada, e de mudança da razão social e denominação e da proposta pedagógica deverá ser protocolado na Secretaria Municipal de Educação, com antecedência de 30 (trinta) dias e instruído com:

I – requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Educação, comunicando a transferência ou a mudança pretendida;

II – declaração do responsável pela instituição de educação infantil, atestando a atual situação econômica e pedagógica da escola devidamente registrada;

III – termo de responsabilidade do novo mantenedor, devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos, referente à sua idoneidade, sua capacidade financeira, sua responsabilidade pelas condições de segurança, higiene e uso da instituição de educação infantil exclusivamente para os fins propostos e registrando estar ciente da situação econômica e pedagógica da instituição que está sendo adquirida e responsabilizando-se pela continuidade de manter a proposta pedagógica em execução;

IV – documentos relacionados no Capítulo IV desta Deliberação, no que couber ao que se solicita no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO VIII DA SUPERVISÃO

Art. 26– A supervisão, que compreende a orientação, o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de educação infantil, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, a quem compete zelar pela observância das leis do ensino e das decisões do Conselho Municipal de Educação, atendido o disposto nesta Deliberação.

Art. 27 – Compete à Secretaria Municipal de Educação definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de educação infantil, cujo acompanhamento caberá ao órgão de Supervisão de Ensino daquela Secretaria, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 28– À Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação compete orientar, acompanhar e avaliar:

I – a execução da proposta pedagógica;

II – as condições de matrícula e permanência da criança na creche, pré-escola ou centro de educação infantil;

III – o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da instituição de educação infantil e o disposto na regulamentação vigente;

IV – a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;

V – a regularidade dos registros de documentos e arquivo;

VI – a articulação da instituição de educação infantil com a família e a comunidade;

VII – o cumprimento da legislação educacional.

Parágrafo único – À Supervisão de Ensino cabe também comunicar às autoridades competentes as irregularidades comprovadas.

CAPÍTULO IX DAS IRREGULARIDADES

Art. 29– O não atendimento da legislação educacional ou a ocorrência de irregularidades em instituição de educação infantil autorizada será objeto de diligência da Supervisão de Ensino, que poderá conduzir à abertura de processo de sindicância e cassação da autorização de funcionamento, assegurado o direito à ampla defesa.

Parágrafo único. Durante o andamento de processo administrativo, o órgão competente deverá sustar a tramitação de pleitos de interesse da instituição.

Art. 30 – A cassação da autorização de funcionamento da instituição de ensino deverá ser comunicada à Secretaria da Fazenda do Município para a baixa da Inscrição Municipal no Cadastro Mobiliário.

Art. 31– O funcionamento de instituição de ensino, sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Educação, deverá ser comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 – As instituições de educação infantil da rede pública municipal e privada deverão estar integradas ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 33 - Em casos excepcionais, em que a escola de educação infantil cumpra função social junto à comunidade, a Comissão designada poderá, por ato motivado, recomendar a concessão de novo prazo ou autorização, de caráter precário, por prazo não superior a 1 (um) ano, para que sejam atendidas as exigências desta deliberação.

§ 1º - Para a concessão da autorização provisória prevista neste artigo, a instituição de ensino deverá apresentar cronograma de saneamento das irregularidades constatadas, que não poderão comprometer, em nenhuma hipótese, a integridade física e intelectual das crianças.

§ 2º - Em casos prévia e devidamente justificados, poderá a Comissão recomendar a prorrogação do prazo concedido neste artigo.

Art. 34 - As instituições autorizadas de educação infantil da rede privada, que passem a oferecer os demais níveis da Educação Básica, deverão solicitar o cancelamento da autorização de funcionamento expedida pela Secretaria Municipal de

Educação, mediante a apresentação da autorização de funcionamento expedida pelo Estado.

Art. 35 – As disposições desta Deliberação aplicam-se também às instituições cujo processo de autorização esteja em andamento.

Art. 36 – Os casos omissos poderão ser resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação *ad referendum* do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. O referendo do Conselho Municipal de Educação terá caráter convalidatório para os atos praticados nos termos deste artigo.

Art. 37 – Esta deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, revogando a Deliberação e a Indicação CME nº 03/03.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova a presente Deliberação.

Sala do Conselho Municipal de Educação de SJCampos, 14 de junho de 2016.



MÁRCIA HELENA GUIMARÃES VANZELLA
Presidente do Conselho Municipal de Educação

INDICAÇÃO CME Nº 01/16

PROCESSO N.º 02/CME/00

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação de São José dos Campos

ASSUNTO: Fixa normas para autorização de funcionamento do curso e para a supervisão das instituições de educação infantil no Sistema Municipal de Ensino de São José dos Campos.

RELATORA: Maria Helena Dutra Bitelli Baeza

1. RELATÓRIO

1.1 Histórico

Homologada pelo Decreto nº 11.360/04, de 16/2/2004, a Deliberação CME nº 03/03, que fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão das instituições de educação infantil no Sistema Municipal de Ensino de São José dos Campos, substituiu a anterior nº 01/01, que vigorava, até então, por força do Decreto nº 10.552, revogado.

Passados mais de doze anos de vigência, a Secretaria Municipal de Educação, por meio do Setor de Supervisão de Ensino, declara a necessidade de atualizar e adequar o documento, solicitando, para tanto, apreciação deste Conselho. As alterações sugeridas compuseram os textos anexados ao memorando nº 0093/SE/2012, encaminhado pelo ofício nº 2205/SME/12, de 22/10/2012.

1.2 Apreciação

As modificações sugeridas, segundo a Supervisora, ajustam o texto à Emenda Constitucional nº 53/2006, à Lei Federal nº 11.274/06, à Resolução nº 01 do CONADE (Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência), à Lei 12.796, homologada em 4/04/13 e adéquam a abertura e o trâmite dos processos de pedido de autorização ao novo sistema de protocolo Sipex

De fato, as alterações propostas encontram-se devidamente embasadas, visto que:

- 1) a Emenda Constitucional nº 53/2006 alterou o inciso IV do art. 208 da Constituição Federal, estabelecendo que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: “*educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade*”.
- 2) a Lei Federal nº 11.274/06 deu nova redação ao art. 32 da Lei nº 9.394/96 (LDB), tornando “O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, ...”.
- 3) a Resolução nº 01 do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência atualizou a expressão "Pessoas Portadoras de Deficiência" por "Pessoas com Deficiência";
- 4) A Lei 12.796/13 deu nova redação aos artigos 4º, 6º, 26,29,30 e 31 da Lei 9.394/96.

O reagrupamento de alguns itens e os ajustes nos anexos contribuíram também para aprimorar o novo texto.

Assim sendo, consideram-se aceitas as alterações recomendadas pela Supervisão de Ensino da Secretaria Municipal de Educação, ficando o texto da Deliberação CME nº 03/03 com a redação ora proposta.

2 CONCLUSÃO

À consideração da Câmara de Educação Infantil.

São José dos Campos, 17 de maio de 2016.

Maria Helena Dutra Bitelli Baeza

Conselheira Relatora

3 DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova a presente Indicação.

Presentes os Conselheiros: Cláudia Renata Santos Vilela, Adriana Ferlin S. dos Reis, Sumara Mendes C. e Silva, Maria Helena Dutra B. Baeza, António Lages França, Márcia Helena G. Vanzella, Maurílio de Oliveira, Márcia Cristina C. Ramos e Maria Zélia da Silva.

Sala do Conselho Municipal de Educação de SJCampos, 14 de junho de 2016.


MÁRCIA HELENA GUIMARÃES VANZELLA
Presidente do Conselho Municipal de Educação

ANEXO 01

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Denominação da Escola (nome fantasia): _____ _____
Endereço: _____ _____ CEP: _____
Telefone fixo: _____ celular: _____
E-mail: _____
Diretor da Escola: _____
E-mail: _____ Telefone: _____

Entidade Mantenedora: _____ _____
CNPJ: _____
Representante Legal da entidade: _____
E-mail: _____ Telefone: _____

Faixa Etária Atendida: _____ a _____ anos.
Período de Atendimento: Parcial () Integral ()
Horário de Atendimento: Das _____ as _____.

Assinatura do representante legal da entidade mantenedora	Carimbo da Escola e da Entidade Mantenedora
--	--

São José dos Campos, de de .

